



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.489, DE 2026 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Amplia as hipóteses de dedução no cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física para incluir despesas com formação educacional complementar, qualificação profissional e aprendizagem de competências contemporâneas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 2106/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Amplia as hipóteses de dedução no cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física para incluir despesas com formação educacional complementar, qualificação profissional e aprendizagem de competências contemporâneas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Poderão ser deduzidas da base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física as despesas comprovadamente realizadas com formação educacional complementar, qualificação profissional e aprendizagem de competências específicas, observados os limites e condições desta Lei.

Art. 2º Incluem-se entre as despesas dedutíveis:

- I – cursos de aprendizagem de idiomas;
- II – cursos preparatórios para exames de ingresso educacional ou profissional;
- III – cursos técnicos livres de formação complementar;
- IV – cursos de programação, tecnologia e competências digitais;
- V – certificações profissionais reconhecidas em áreas técnicas, administrativas, tecnológicas ou de qualificação ocupacional.

Art. 3º As deduções previstas nesta Lei aplicam-se às despesas relativas:

- I – ao contribuinte;



II – a dependentes regularmente declarados.

Art. 4º Somente serão admitidas despesas pagas a instituições ou prestadores regularmente identificados no cadastro fiscal competente.

Art. 5º As despesas deverão ser comprovadas mediante documentação idônea contendo:

I – identificação fiscal do prestador;

II – valor pago;

III – identificação do beneficiário;

IV – descrição do curso, atividade ou certificação.

Art. 6º Não serão admitidas deduções relativas a:

I – cursos sem identificação formal do prestador;

II – atividades recreativas sem finalidade formativa;

III – despesas sem comprovação fiscal.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará:

I – os limites anuais de dedução;

II – critérios complementares de enquadramento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no exercício fiscal subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A formação educacional contemporânea ultrapassou os limites tradicionais da educação formal.

Hoje, parcela significativa da qualificação profissional ocorre por meio de cursos livres, certificações específicas, aprendizagem de idiomas, formação digital e capacitações técnicas complementares.



O mercado de trabalho contemporâneo passou a exigir competências que frequentemente não se inserem nos modelos clássicos de ensino dedutíveis atualmente no imposto sobre a renda.

Cursos de idiomas, programação, certificações técnicas e preparação específica para ingresso profissional tornaram-se instrumentos efetivos de ampliação de renda, empregabilidade e mobilidade social.

Apesar disso, tais despesas permanecem fora do conjunto ordinário de deduções educacionais.

Esse descompasso produz distorção evidente.

A legislação tributária reconhece determinadas formas tradicionais de educação, mas ainda não acompanha integralmente a dinâmica contemporânea de qualificação.

Milhões de brasileiros investem diretamente em formação complementar para melhorar renda, disputar vagas de emprego e adaptar-se às novas exigências tecnológicas.

A presente proposta corrige essa lacuna ao instituir o Pacote Educação Real no IRPF.

A proposta reconhece como dedutíveis despesas comprovadas com formação efetivamente vinculada à aprendizagem contemporânea.

Ao mesmo tempo, preserva segurança fiscal mediante: exigência de comprovação documental; identificação formal do prestador; regulamentação de limites anuais.

A medida fortalece investimento educacional das famílias, estimula qualificação e aproxima o sistema tributário da realidade concreta da formação profissional brasileira.

Diante do exposto, submete-se a presente proposição à apreciação dos Nobres Parlamentares. Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

